

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ref. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2021 (Processo Administrativo nº 15072/2021)

OBJETO: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS, JURÍDICAS, URBANÍSTICAS, DE TOPOGRAFIA E DE GEOPROCESSAMENTO, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA MODALIDADE REURB – S (DE INTERESSE SOCIAL) DE NÚCLEO URBANO INFORMAL LOCALIZADO NA VILA SANTA MATILDE, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018 E LEI MUNICIPAL Nº 3.922/2018.

MOISÉS FREIRE ASSESSORIA NOTARIAL LTDA, sociedade empresária limitada, estabelecida na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-740, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte sob o nº 134983, inscrita no CNPJ sob o nº 19.351.275/0001-06, data de abertura: 04/10/2013, neste ato representada na forma de seu Contrato social, vem tempestivamente, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2021, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal c/c Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019, expor e requerer o que segue:



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a IMPUGNANTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a IMPUGNANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, e em caso de não provimento, seja o mesmo convertido em Recurso Hierárquico, com base no art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

2 – DOS FATOS

A IMPUGNANTE atua com forte destaque no Direito imobiliário, fundiário, notarial e registral extrajudicial, prestando consultoria e assessoria imobiliária nos processos de regularização imobiliária fundiária urbana e rural de ponta a ponta e EM ESPECIAL NOS PROCEDIMENTOS DE REURB.

Importante frisar que, atuando no setor imobiliário, especialmente na área de urbanismo, vivencia e atua conjuntamente com as concessionárias de serviço público, desde a aprovação dos projetos, bem como com a regularização dos bens imóveis inerentes a esse tipo de relação, tais como doações, instituição de servidões, desmembramentos



de áreas com equipamentos públicos, entre outros. Da mesma forma, trabalhamos com os melhores parceiros, por meio de **subcontratação**, atuantes nas áreas de topografia, engenharia ambiental, agrimensura, licenciamento ambiental.

O procedimento da subcontratação de parceiros é uma pratica comum e lícita, inclusive sendo permitida no edital do certame, conforme se observa na Cláusula 14ª do Termo de Referência do Anexo I.

Nesta condição, não há como restringir a sua participação da presente licitação, cujo objeto é exatamente a regularização fundiária por meio da Reurb (instituída pela Lei Federal nº 13.465/2017) por meio da exigência do registro da empresa, dos seus responsáveis técnicos bem como dos atestados de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, conforme assevera o item 9.11.3

3 – DO DIREITO

O preceito fundamental para garantia da probidade das contratações na administração pública funda-se na exigência constitucional da licitação.

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...);

A exigência constitucional da licitação foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/1993, parametrizando o processo licitatório deve seguir estritamente o Princípio da Legalidade, Impessoalidade e a vinculação ao instrumento licitatório, de forma, que o edital de licitação é comumente chamado de “lei do certame”, conforme se observa no art. 3º, em:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o edital de licitação deve seguir estritamente os ditames legais, bem como conceitos doutrinários que lhe confirmam a higidez necessária para conduzir o processo pelo qual a administração pública seleciona seus prestadores de serviço de forma justa e impessoal, além de garantir a melhor escolha técnica, assegurando assim uma gestão pública eficiente e eficaz. Para tanto, cabe lembrar do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

Dentro deste paradigma, a comissão de licitação dessa autarquia deve ter o cuidado de exigir no processo licitatório apenas o que a lei permite, já que uma exigência desarrazoada que fira qualquer dos Princípios balizadores do certame ou mesmo comprometa a competitividade do certame acarretará na anulação da respectiva determinação ou mesmo do certame.

Ponto este importante para se salientar, quando diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, **que deve observar o critério objetivo previsto no Edital**, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os**



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

O ponto atacado pelo recurso foi a qualificação técnica das licitantes, descrita no item 9.11.3:

9.11.3 Certidão atualizada de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação. Para empresas com sede em outros Estados será exigido o visto do CREA na certidão do CREA de origem, em consonância com o disposto na Lei nº. 5.194, de 24/12/1996, e com o artigo 1º, item II da Resolução nº. 413, de 27/06/1997 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

9.11.3.1 Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado da respectiva certidão emitida por esse Conselho ou Certidão de Acervo Técnico de profissional, emitida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características semelhantes aos descritos no Anexo I - Termo de Referência.

Esta exigência encontra se dissidente da conceituação doutrinária em:

"a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399).

Dando continuidade a conceituação da qualificação técnico operacional, o mesmo autor, porém em outra obra, realiza exposição que permite a perfeita apreensão da categoria:



"A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. [...]. O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. **Utiliza-se a expressão 'capacitação técnica operacional' para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa**" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., Dialética, 2009, p. 420421).

Este tema, da qualificação técnica, encontra fulcro no direito positivo no teor do art. 30 da Lei 8.666/93. Justamente na parte da norma onde impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes. *In verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de**



complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
(grifo nosso)

Diante do ordenamento legal, observa-se, inicialmente que o procedimento é legal e encontra lastro na jurisprudência do STJ, onde:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. **Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'.** 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** 5. Recurso especial não provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)*

*"ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PÚBLICA SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS EDITAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR CAPACITAÇÃO TÉCNICA ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que tenham qualificação técnica e econômica***



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. **In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.** 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido." (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICOOPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. **Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.** Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]." (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)

"A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA, DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL PARA OBRAS DE VULTO NÃO IMPORTA EM RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DA CONCORRÊNCIA. III IMPOSSÍVEL O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO NOS LIMITES DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO." (AgRg na SS .632/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, DJ 22.6.1998) (grifo nosso)



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



Matéria esta inclusive sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo, onde:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Uma vez ultrapassada a questão da possibilidade se exigir a comprovação da capacitação técnica no edital mediante atestado. Voltando se ao caso concreto, observa se que o inconformismo da IMPUGNANTE versa justamente na exigência do atestado da licitante registrado no CREA, sendo que não faz parte do escopo desta entidade fiscalizar a realização dos procedimentos de REURB, estando assim, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93, sendo assim, esta administração tem o dever de retificar o Edital do certamente em obediência ao princípio da autotutela. Imperioso ainda depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93:

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Neste raciocínio, as exigências do edital devem **sempre** ter por base a Lei, já que uma exigência que ultrapasse a Lei além de ferir o princípio da legalidade que fere a administração pública, certamente irá prejudicar o caráter competitivo da licitação, acarretando a sua nulidade de pleno direito.

O legislador ao disciplinar a capacitação técnica no parágrafo 1º do inciso II do art. 30, sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e



serviços, sejam feitas mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado.

O entendimento que não se é possível restringir o atestado vem da própria Lei de Licitações no art. 30, § 5º, que veda as limitações que não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação. Assim a regra é clara ao coibir a restrição abusiva nos atestados.

Se fazendo uma interpretação sistemática do instrumento convocatório, o objeto de licitação é claro ao dispor que a contratação tem como finalidade à plena organização do território urbano do Município de Santa Luzia e para tanto necessitaria de contratar **“Empresa especializada para implementação de medidas técnicas, administrativas, jurídicas, urbanísticas, de topografia e de geoprocessamento, a fim de promover a regularização fundiária na modalidade Reurb – s (de interesse social) de núcleo urbano informal localizado na Vila Santa Matilde, no município de Santa Luzia – MG”** (item 1.1 do Edital). Ou seja, tendo como objetivo final a realização de um procedimento de regularização fundiária na modalidade Reurb – s (de interesse social), que é de natureza multidisciplinar, não estando adstrito ao escopo de serviços de competência exclusiva dos profissionais regidos pelo CONFEA/CREA e, ainda, nas especificações dos serviços, o Termo de Referência mostra com nitidez a existência de várias etapas para se chegar ao objetivo da contratação, demonstrando que a capacidade técnica a ser comprovada não poderia se limitar a apenas um aspecto especificamente tutelado pelos ditames do CREA.

A Reurb é um procedimento introduzido pela Lei nº 13.465/2017, que à grosso modo institui um procedimento simplificado de regularização fundiária que visa identificar e regularizar núcleos urbanos informais, de forma a ampliar o acesso à terra urbanizada pela população e a garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas.

A Reurb tem, dentre seus objetivos integrar os núcleos urbanos informais, regularizando-os para organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior (art. 10, I, da Lei nº 13.465/2017). O procedimento da Reurb se dá no âmbito municipal e, ao final, cumpridas todas as



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



exigências previstas na Lei nº 13.465/2017, o Município expedirá a chamada Certidão de Regularização Fundiária – CRF, documento este que será levado a registro no cartório de registro de imóveis competente.

Do mesmo modo é o Capítulo III da Lei 13.465/17, que regula todo o processo administrativo e não menciona a obrigatoriedade do advogado ou profissional de engenharia, sendo, portanto, um procedimento elaborado por equipe **multidisciplinar**.

Cabe destacar que, apesar de a Lei de Registros Públicos mencionar brevemente a representação por advogado, a Lei de REURB é posterior, sendo cediço que a lei posterior revoga a anterior quando há incompatibilidade. Aliás, o objetivo da Lei 13.465/17 é justamente desburocratizar um sistema tão oneroso e engessado que fazia com que milhões de brasileiros tivessem apenas um contrato de gaveta sobre o seu imóvel que tanto lutou para adquirir.

Neste sentido, com fundamento na análise da legislação pertinente ao CREA, em consonância com o disposto na Lei nº. 5.194, de 24/12/1996, Resolução nº. 413, de 27/06/1997 e demais do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o excelso Superior Tribunal de Justiça- STJ consolidou o entendimento que o registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho, pelo mesmo raciocínio, a Reurb, que **NÃO É UM PROCEDIMENTO FISCALIZADO PELO CREA**, também não poderá ter o seu registro obrigatório no órgão de classe, portanto **ILEGAL É A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA** em desacordo da lei, onde:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA A ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho profissional. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. **O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho.**

2. No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa



realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. **Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo.**

3. Nesse contexto, uma vez reconhecido pelo Tribunal de origem que a recorrida "não executa obras e serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, ou que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para fins de inscrição no respectivo Conselho", a pretensão recursal em sentido contrário, a determinar o registro da recorrida no Conselho Profissional, circunscreve-se ao universo fático-probatório dos autos, o que resulta na necessária reapreciação da prova, vedada nesta instância excepcional. Precedentes. (Grifo nosso)

4. Recurso especial não provido. (STF, REsp 1257149 RN 2011/0123142-4, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 24/08/2011, Julgamento: 16 de Agosto de 2011, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Assim, o edital deve ser claro ao dispor que os atestados de capacidade técnica apresentados deveriam contemplar as suas atuações prévias, sob pena de serem habilitadas empresas que não fossem capazes de executar todos os serviços pertinentes, **mesmo que o fizessem por terceirização, o que o edital permitiu, mas em hipótese alguma poderá ser um instrumento para restringir a participação de empresas ao certame.**

A própria Constituição Federal, a par de não permitir a restrição da concorrência, resguarda a exigência de que a qualificação técnica seja indispensável ao cumprimento das obrigações, em seu artigo 37, inciso XXI, dispondo que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

O artigo 30 acima citado, da Lei nº 8.666/93 em seu inciso II, traz da mesma forma a necessidade de *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível"*.



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



Cabe aqui ressaltar, mais uma vez, que estamos diante de uma prestação de serviços complexa que exige a atuação em várias frentes, contudo, ao menos, a experiência em regularização imobiliária, que são atuações diversas, mostra-se indispensável, devendo ser demonstrada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público. Cabendo ainda a terceirização de serviços, possibilidade esta disposta na Clausula 14 do termo de referência (anexo I), in verbis:

14 - DA SUBCONTRATAÇÃO

14.1. Fica admitida a subcontratação do objeto licitatório, nos termos da Lei. 14.2. Poderá a CONTRATANTE exigir da CONTRATADA a subcontratação de Microempresa – ME – e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos da Lei Complementar Nacional nº. 123/2006.

Neste sentido, se mantido o item 9.11.3 do edital, relativa a exigência de certidão de registro da empresa e atestado de capacidade técnica registrado no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, pela sua clara ilegalidade por contrariar abertamente o texto legal contido na Lei 8.666/93, nos seus artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I e o artigo 30, parágrafo primeiro, deve o presente edital ser corrigido, por restringir o caráter competitivo, limitando a participação de empresas idôneas e experientes que possam significar para a Administração uma contratação mais vantajosa, cabendo ainda a sua apreciação pelo judiciário.

4 – DO PEDIDO

Pelo exposto acima, requer:

A retificação do Edital do certame, alterando os itens 9.11.3 e 9.11.3.1, pela sua clara ilegalidade ao contrariar abertamente o texto legal contido na Lei 8.666/93, nos seus artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I e o artigo 30, parágrafo primeiro, devendo ser



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
@urbbrasil



suprimido do texto a exigência do respectivo registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, uma vez que a Reurb não é uma atividade exclusiva dos profissionais regidos por este concelho e tampouco é uma atividade fiscalizada pelo mesmo.

Por fim, requer sejam quaisquer intimações enviadas ao e-mail: eduardo@urbbrasil.com.br

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2021.



MOISÉS FREIRE ASSESSORIA NOTARIAL LTDA



Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 12º andar
Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.
CEP: 30360-740



+55 31 2517-4993



contato@urbbrasil.com.br



urbBrasil.com.br
[@urbbrasil](https://www.instagram.com/urbbrasil)

